



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Ref.: PA Nº 12963/2016**

Manifestação da Pregoeira em face das Impugnações ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 036/2016** apresentadas pelas empresas **OI S.A., ALGAR TELECOM S.A. e CLARO S.A.**

**I - ADMISSIBILIDADE**

As empresas **OI S.A.** e **ALGAR TELECOM S.A.** inconformadas com os termos do Edital do **Pregão nº 036/2016**, apresentaram impugnação no dia 07 de outubro de 2016, por meio do endereço eletrônico [cpl@trt18.jus.br](mailto:cpl@trt18.jus.br). Da mesma forma, a empresa **CLARO S.A.** apresentou impugnação no dia 10 de outubro de 2016, também por meio do e-mail desta Equipe de Licitação.

As impugnações são tempestivas e foram processadas segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## **II - DO MÉRITO**

A empresa **OI S.A** discorda de vários requisitos do edital, solicitando a sua alteração, conforme relacionado abaixo:

**1-EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO:** a empresa requer a adequação do item, para que seja permitido, expressamente, a comprovação da regularidade trabalhista alternativamente por meio da apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do § 2º do Art. 642-A da CLT;

**2-PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS:** a empresa requer a alteração do parágrafo quinto da cláusula Sétima do Contrato a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, em vez de crédito em conta-corrente, alegando que esse sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado nos serviços de telecomunicações;

**3-RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE:** a empresa alega que a legislação não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados, não sendo admissível a imposição de sanção que fuja ao rol taxativo da Lei nº 8.666/93;

**4-GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE:** a impugnante discorda dos percentuais referentes à multa e juros moratórios no caso de inadimplência da Contratante;

**5-REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS:** a empresa requer a alteração da cláusula 9ª do contrato, permitindo que o reajuste dos valores relativos ao serviço prestado seja realizado conforme a Resolução n.º 420, de 25/11/05, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

**6-CONDIÇÕES E PRAZOS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:** a empresa pede a dilação do prazo de 10 dias, alegando ser muito curto para instalação do serviço.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

As empresas **ALGAR TELECOM S.A.** e **CLARO S.A.** discordam igualmente do prazo de 10 (dias) dias úteis para a instalação e configuração dos equipamentos e ativação do serviço, a partir da assinatura do respectivo contrato, conforme previsão do subitem 6.1 do termo de referência, anexo I do Edital.

Suscitada a pronunciar-se, a Coordenadoria de Serviços de Infraestrutura e Comunicações, assim se manifestou acerca do prazo de execução dos serviços:

*“Com relação ao prazo de instalação não acatamos a solicitação da empresa. O prazo para instalação está de acordo com o Art. 23 da Resolução nº 574/2011 da Anatel. Consideramos o prazo razoável e exequível para a entrega do serviço exigido. É importante salientar que como não haverá expediente nos dias 28/10, 31/10, 01/11 e 02/11 estes dias não serão considerados úteis para a contagem do prazo.*

*Informamos ainda que, caso a empresa tenha interesse, uma visita técnica ao local onde a solução será instalada pode ser agendada antes do pregão eletrônico, possibilitando que um levantamento das ações, que se farão necessárias caso a mesma se torne a vencedora do certame, seja realizado.*

*O prazo reduzido se faz necessário devido ao vencimento iminente do contrato que trata de serviço semelhante.”*

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO**

No tocante à primeira discordância da empresa OI S.A., requerendo a aceitação da CNDT positiva com efeito de negativa, equivocou-se a empresa em sua afirmação, pois se a Certidão tem “efeito de Negativa” esta é considerada como Negativa, sendo claramente aceita e não havendo necessidade de modificação do edital.

Quanto à discordância das condições de pagamento previstas no item 10 do edital, esclarecemos que, diferente do que entendeu a impugnante OI S.A., o pagamento não é realizado exclusivamente por meio de conta-corrente, podendo ser efetuado também por meio de “Fatura” contendo código de barras, conforme consta



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

claramente no edital que utiliza a todo tempo a expressão “Nota Fiscal/Fatura”, sendo, assim, a obrigatoriedade de possuir conta-corrente aplicável somente àqueles contratados que emitem Nota Fiscal ou outro documento congênere que não possui código de barras. Não sendo, portanto, necessária a alteração pleiteada pela impugnante.

No que diz respeito à retenção de pagamentos prevista no Contrato, equivocadamente a empresa afirma que a Administração visa reter pagamentos como forma de sanção. A retenção de pagamento só ocorrerá no caso de Rescisão Contratual, quanto aos créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuízos causados ao TRT, conforme estabelece a letra “d” da Cláusula 12ª do instrumento contratual, o que tem amparo legal no inciso IV do art. 80 da Lei nº 8.666/1993.

Na Cláusula 7ª do Contrato, citada pela impugnante, também não há retenção de créditos como forma de sanção à Contratada, havendo, no § 5º da referida cláusula, apenas a exigência de apresentação pela Contratada, juntamente com a nota fiscal/fatura, da devida comprovação de ser optante pelo SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) a fim de evitar a **retenção na fonte dos tributos e contribuições**, conforme legislação em vigor.

Ressalta-se que em nenhuma outra cláusula está estabelecida retenção de pagamento devido à Contratada, não sendo pertinente, portanto, as alegações da impugnante.

Quanto às garantias da Contratada em caso de inadimplência da Contratante, o Tribunal estabelece no subitem 10.16 do termo de referência e no § 14 da Cláusula 7ª do contrato, anexos do edital, os casos de multa e juros devidos quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração.

Esclarecemos que, conforme preceitua o próprio artigo 54 da Lei nº 8.666/1993, os contratos administrativos regulam-se pelas **suas cláusulas** e serão aplicados **supletivamente** os princípios da teoria geral do contrato e as disposições do direito privado.

Hely Lopes Meireles ensina que: *“A instituição do contrato é típica do Direito*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*privado, baseada na autonomia da vontade e na igualdade jurídica dos contratantes, mas é utilizada pela Administração Pública, na sua pureza originária (contratos privados realizados pela Administração) ou com as adaptações necessárias aos negócios públicos (contratos administrativos propriamente ditos).”* Assim, o contrato administrativo se distingue do privado pela supremacia do interesse público sobre o particular, o que permite ao Estado certos benefícios não existentes no contrato privado.

Dessa forma, a Administração entende não ser necessária a mudança da cláusula prevista no subitem 10.16 do termo de referência, tendo em vista que a condição é razoável ao bom andamento da contratação.

No tocante ao reajuste de preços, conforme previsto no item 13 do edital, esclarecemos que a variação utilizada é a expressa na Resolução n.º 420, de 25/11/05, da ANATEL, ou seja, variação do *IST* – Índice de Serviços de Telecomunicações, não havendo necessidade de alteração do instrumento convocatório.

A alteração tarifária decorrente de homologação pelo Poder Concedente é caso de “revisão” do valor contratado para manter o equilíbrio econômico-financeiro, instituto diferente do “reajuste”, por ser imprevisível ou, previsível, mas de consequências incalculáveis, de caráter excepcional e extracontratual e que deve ser justificada e comprovada pela Contratada, tendo amparo legal no art. 65, alínea “d” do inciso II e §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.666/93.

O instrumento contratual não prevê de forma expressa a “revisão” ou “reequilíbrio econômico-financeiro”, dada a imprevisibilidade, não sendo, também pertinente a previsão de aplicação imediata e automática, como requer a impugnante, haja vista que para a aplicação deste instituto é necessária a comprovação da ocorrência do fato superveniente que alterou a relação contratual e o impacto financeiro causado.

Quanto à alegação das impugnantes de inexecutabilidade do prazo de 10 (dez) dias para instalação dos serviços, conforme alegado pela área técnica demandante dos serviços, o prazo está de acordo com o Art. 23 da Resolução nº 574/2011 da Anatel, sendo esse considerado como razoável e exequível para a entrega do serviço exigido.

Ademais, o prazo reduzido justifica-se e faz-se necessário devido ao



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

vencimento iminente do contrato atual que trata dessa contratação, não sendo possível a dilação do prazo de instalação em detrimento da necessidade de execução dos serviços.

A Administração permite, caso haja necessidade, a visita técnica ao local de prestação dos serviços para levantamento das ações necessárias por parte da empresa interessada em participar do certame. O prazo estabelecido para execução do serviço em nenhum momento fere a competitividade do certame.

Dessa forma, não há como atender aos pleitos solicitados pelas empresas.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, decido pelo conhecimento das impugnações das empresas **OI S.A.** e **ALGAR TELECOM S.A.** e **CLARO S.A.**, no mérito, **NEGO provimento.**

Goiânia, 11 de outubro de 2016.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES  
Pregoeira